

## A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE BUSCA COMO GARANTIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Juliana Barros de Moura Carvalho  
Bacharela em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN)  
[juhbmoura@hotmail.com](mailto:juhbmoura@hotmail.com)

### RESUMO

Contemporaneamente, na sociedade da informação, o debate sobre a proteção de dados pessoais alcançou destaque no mundo jurídico, sobretudo a tutela da privacidade nos tempos atuais. Diante disso, o objetivo geral do presente artigo é verificar o cabimento da aplicação da responsabilidade dos provedores de buscas como instrumento de garantia do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Para esse fim, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental acerca do tema em doutrina, legislação e jurisprudência, somando-se à análise hermenêutica jurídica, objetivando o estudo do tema a partir do contexto social e jurídico atual. A título de resultados, observou-se que o direito ao esquecimento é reconhecido no Brasil como um direito da personalidade do indivíduo. Além disso, a responsabilidade dos provedores de pesquisa como garantia desse instituto jurídico ainda é um tema controverso na doutrina e na jurisprudência. Por fim, concluiu-se que a aplicação dessa responsabilidade no ordenamento jurídico é feita através de medida judicial específica, devido à necessidade de análise do caso concreto, a fim de ponderar os direitos personalíssimos dos indivíduos e o direito à informação e à liberdade de expressão, evitando a violação destes últimos.

**Palavras-chave:** direito ao esquecimento; responsabilidade civil; provedores de busca; direito à desindexação.

### 1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento é um assunto relativamente novo na esfera civil brasileira, que vem sendo rediscutido devido aos desafios de proteger os direitos da personalidade dos indivíduos na era digital. Com o advento da Internet, ocorreram diversas transformações na forma de se comunicar e de compartilhar informações atualmente, o que, conseqüentemente, tornou a tutela do direito em questão mais complexa.

É a partir desse cenário que surge a discussão acerca da responsabilidade dos provedores de busca como instrumento de garantia do direito ao esquecimento. Fundamentada em decisões da União Europeia, que legitimaram o direito de indivíduos de requisitar a desindexação de resultados de pesquisa, desvinculando dos *sites* de busca a sua relação com conteúdos ou episódios passados de suas vidas que possam ser ofensivos a seus direitos, a discussão acerca da responsabilidade civil dos motores de busca tomou forma no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, essa pesquisa tem como problema: em que medida é cabível a aplicação da responsabilidade dos provedores de busca como instrumento de garantia do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro? A relevância dessa discussão é que a responsabilidade dos provedores de busca ainda enfrenta críticas no Brasil, uma vez que esses *sites* não são responsáveis pelos conteúdos postados por terceiros, apenas disponibilizam *links* destes por meio de uma padronização em seus sistemas. No entanto, algumas decisões judiciais recentes

demonstram que a jurisprudência brasileira não é extremamente contrária à aplicação dessa responsabilidade.

Ademais, o direito ao esquecimento está relacionado à defesa da dignidade da pessoa humana. Todavia, o maior desafio ao aplicar o direito em tela é conciliar os direitos lesados do indivíduo e a liberdade de informação e de comunicação da sociedade. Outrossim, em virtude das transformações que o dinamismo das informações trouxe atualmente, aprofundar o presente artigo na responsabilidade dos *sites* de busca como meio de efetivar o direito ao esquecimento procura maneiras eficazes de conciliar esse conflito.

Nesse sentido, tem-se como objetivo geral dessa pesquisa verificar o cabimento da aplicação da responsabilidade dos provedores de busca como instrumento de garantia do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, sendo os objetivos específicos a serem alcançados:

- a) analisar o direito ao esquecimento como um direito personalíssimo;
- b) discutir o conflito entre o direito ao esquecimento e o direito à informação da população e à liberdade de expressão;
- c) analisar a responsabilidade civil dos provedores de buscas;
- d) identificar o tratamento dado ao direito ao esquecimento e à responsabilidade dos provedores de busca.

Para tanto, foram realizados levantamento bibliográfico e pesquisa documental acerca do tema. Desse modo, a partir de uma análise hermenêutica jurídica dos dados, foi possível visualizar um resultado eficaz para garantir a proteção dos direitos personalíssimos dos indivíduos sem lesar os direitos à informação e à liberdade de expressão, tendo em vista que a proteção de dados individuais representa grande relevância no contexto social e jurídico contemporâneo.

## **2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO E O CONFLITO COM O DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

O direito ao esquecimento é um instituto jurídico que garante à pessoa a possibilidade de ter um acontecimento passado de sua vida esquecido. Conforme ensinam Melo e Pereira (2018), o direito em tela pode ser conceituado como a prevalência da honra e da intimidade de um indivíduo frente ao direito à informação da sociedade, contanto que a informação a ser esquecida não seja atual e diga respeito somente a fatos passados da vida do titular do direito.

Nesse sentido, cumpre destacar que o direito ao esquecimento já vinha sendo aplicado no âmbito internacional há muito tempo. De acordo com Sarmento (2016), foi na França que o termo *droit a l'oubli* surgiu, em um comentário a uma decisão judicial proferida em 1965 feito pelo Professor Gerard Lyon-Caen. Na Alemanha, em 1969, o Tribunal Constitucional Alemão julgou o caso conhecido como “As mortes dos soldados de Lebach”, sendo decidido o conflito entre os direitos à liberdade de imprensa, o direito à informação, o direito à honra e à intimidade dos indivíduos envolvidos no caso, segundo Melo e Pereira (2018).

No Brasil, conforme afirma Schreiber (2014), a origem do direito em tela provém do campo das condenações criminais, como um direito essencial do ex-detento à ressocialização, evitando que este fosse exposto por um crime do qual já cumpriu a pena. Na esfera civil, o direito ao esquecimento foi reconhecido em 2013, quando o Conselho da Justiça Federal (CJF, 2013) elaborou o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, enunciando que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”

Percebe-se, pelo enunciado supracitado, que o direito ao esquecimento foi admitido no ordenamento jurídico como um direito fundamental do indivíduo, haja vista que foi incluído na proteção da dignidade humana, podendo também ser considerado como um direito da personalidade.

Schreiber (2014) destaca que a maior parte dos direitos personalíssimos positivados no Código Civil também se encontram expressos no art. 5º da Constituição Federal; e mesmo os que não estão explicitamente previstos no texto da Carta Magna são inerentes à dignidade da pessoa humana. De acordo com tal doutrinador, os direitos da personalidade são direitos fundamentais, uma vez que o valor tutelado é o mesmo: a dignidade humana.

Nesse pensamento, faz-se oportuno registrar que os direitos personalíssimos são “[...] atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas.” (SCHREIBER, 2014, p. 13). Segundo o autor, os acontecimentos testemunhados pelo mundo entre os anos de 1914 e 1945 despertaram um interesse geral na proteção da condição humana, cada vez mais vulnerável pelos massacres praticados nesse período da história.

Os horrores vivenciados na Segunda Guerra Mundial revelaram a importância de proteger a dignidade da pessoa humana no âmbito externo e interno. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe a dignidade humana como um dos princípios fundamentais na constituição do Estado Democrático de Direito e um capítulo destinado aos direitos fundamentais individuais (BRASIL, 1988).

Ademais, com a dignidade como um valor-guia, outros setores do direito passaram por um processo de releitura, de acordo com Schreiber (2014). O novo Código Civil de 2002 adotou um caráter menos patrimonialista e mais humanista; um capítulo foi destinado especificamente para os direitos personalíssimos, atribuindo a eles características como intransmissibilidade e irrenunciabilidade (BRASIL, 2002).

Nesse diapasão, faz-se oportuno destacar que o direito ao esquecimento se manifesta de outros direitos personalíssimos, como o direito à intimidade, de proteção à honra e à privacidade. Isso porque tal instituto busca tutelar a vida particular e individual do sujeito (intimidade), evitando que esse seja vítima de humilhação devido à fatos pretéritos de sua vida (honra), segundo Melo e Pereira (2018).

Quanto ao direito à privacidade, os autores a conceituam como o respeito à vontade de uma pessoa de excluir determinado fato ou comportamento passado do conhecimento de outros. Entretanto, cumpre registrar que a tutela desse direito sofreu transformações devido aos avanços tecnológicos. O doutrinador Schreiber (2014) assevera que, ao tratar sobre a privacidade em seu artigo 21, o Código Civil ignorou a dimensão do tema, indicando uma certa indiferença à compreensão desse direito na era contemporânea.

Destarte, observa-se que a importância de reconhecer a tutela do direito ao esquecimento é proteger a dignidade humana, como expresso no Enunciado n. 531 (CJF, 2013). Conforme afirma Schreiber (2014), apesar de o Código Civil não ter tratado da existência de outros direitos personalíssimos além daqueles que estão contemplados nos artigos 11 a 21, não há impedimento para que outros direitos relativos à personalidade humana sejam merecedores de tutela, por força da proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, cumpre destacar que a chamada sociedade da informação – citada no supramencionado enunciado –, propiciou significativas mudanças na sociedade e no modo como as pessoas se relacionam. Lisboa (2006) conceitua a também chamada de “sociedade do conhecimento” como o período histórico a partir da predominância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos

bens na sociedade, sendo que a massificação da informação ocasionou profundas transformações na sociedade.

No contexto da sociedade da informação há, portanto, uma rediscussão do direito ao esquecimento, dada a necessidade de definir novos contornos para a sua aplicação devido ao amplo acesso às informações, que proporcionou diversas mudanças sociais, uma vez que “[...] a internet não esquece.” (SCHREIBER, 2014, p. 172).

No entanto, a discussão acerca do direito ao esquecimento apresenta um conflito com o direito à informação da sociedade e à liberdade de expressão, ambos expressos na Constituição Federal. Segundo Sarmiento (2016), no cenário contemporâneo, a velocidade com que a informação é produzida e propagada transformou no meio mais importante de desenvolvimento de todos os aspectos das relações humanas, motivo pelo qual o direito à informação apresenta relevância.

A tutela do direito à informação é ampla, uma vez que além de englobar as informações que apresentem algum interesse público para a sociedade, também alcança debates sobre temas do cotidiano das pessoas como, por exemplo, economia, entretenimento e criminalidade. Ademais, o acesso a essas informações garante uma reflexão coletiva da sociedade, conforme assevera Sarmiento (2016).

Complementarmente, o autor discorre que, em sentido amplo, a liberdade expressão compreende a liberdade de imprensa. A primeira é o direito à manifestação de qualquer tipo de mensagens, desde que de forma não violenta, enquanto que a segunda se trata da liberdade da mídia de divulgar informações para o público, por qualquer meio de comunicação.

Sarmiento (2016) afirma que a proteção dessas liberdades comunicativas também abrange o direito daquele que emite a mensagem de determinar qual será o conteúdo dessa. Por esse motivo, há violação das liberdades de expressão e de imprensa não apenas quando o Estado proíbe que determinado tema seja discutido, mas também quando tenta definir quais questões poderão ser abordadas nesse debate.

Faz-se oportuno salientar que a relevância da tutela desses direitos é pelo fato de eles, assim como os direitos personalíssimos, estarem intrinsecamente ligados à proteção da dignidade humana, além de carregarem um valor histórico no Brasil devido à supressão destes na ditadura militar. Acerca desse período da história do país, Sarmiento (2016, p. 208) assevera que:

Uma das características mais nefastas do regime autoritário, da qual o constituinte quis se desvencilhar, foi o desprezo às liberdades comunicativas. O Brasil era um país que censurava os meios de comunicação e as artes; que proibia a divulgação de críticas e de notícias desfavoráveis; que prendia, exilava, torturava e assassinava pessoas pelas ideias que ousavam defender. A censura não era apenas política: o antigo regime julgava-se também o guardião de valores tradicionais e conservadores, que buscava impor coercitivamente, cerceando as liberdades públicas também em nome da ‘moral e dos bons costumes’.

Portanto, nota-se a necessidade de o julgador ser cauteloso ao lidar com conflitos que envolvam as liberdades comunicativas e o direito à informação da sociedade, pois, conforme afirma Sarmiento (2016), a existência de um espaço em que o público possa debater temas de interesse social com liberdade e com amplo acesso à informação é imprescindível para uma democracia real.

Faz-se mister destacar que os direitos da personalidade e os direitos à informação e à liberdade de expressão são conflitantes entre si, uma vez que estes direitos se orientam em direções contrárias; um protege a vida privada dos indivíduos,

enquanto o outro defende a publicidade e a transparência das informações, conforme ressalta Marmelstein (2019). Essa colisão entre direitos fundamentais, segundo o referido doutrinador, decorre da natureza principiológica deles; uma vez que os princípios não expressam comandos definitivos, mas, diversas obrigações que serão cumpridas a depender das possibilidades do caso concreto.

Para lidar com esse conflito em casos concretos, faz-se uso da ponderação, que, de acordo com Barroso (2020), se constitui numa técnica utilizada para resolver as colisões envolvendo direitos fundamentais – sejam entre si ou entre eles e outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos. É um critério de raciocínio lógico que emprega os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de definir qual direito ou bem jurídico terá precedência no exame feito pelo julgador.

Barroso (2020, p. 539) afirma que há diversas maneiras de empregar essa técnica, indicando um modo por ele elaborado, conforme trecho abaixo:

Há diferentes modos de se desenvolver o raciocínio ponderativo. Um deles, alinhavado por mim e por Ana Paula de Barcellos, consiste em um processo desenvolvido pelo intérprete em três fases: (i) na primeira, ele identifica as normas que postulam incidência sobre o caso concreto; (ii) na segunda, ele identifica os fatos relevantes; e (iii) na terceira, testa as soluções possíveis, atribuindo pesos aos diversos elementos em disputa, na busca da solução constitucionalmente mais adequada.

Conforme Barroso (2020) assevera, o intérprete deve fazer concessões recíprocas objetivando balancear os interesses em questão, evitando ao máximo a violação dos direitos envolvidos; entretanto, em muitos casos, é inevitável a restrição de um direito para que outro possa prevalecer.

Dessa maneira nota-se que, independente da técnica utilizada pelo julgador, a ponderação é essencial na aplicação do direito ao esquecimento, a partir da qual o direito em questão pode cumprir a sua função de tutelar a dignidade dos indivíduos sem violar os direitos à informação e à liberdade de expressão da sociedade.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE BUSCA**

Os provedores de pesquisas são provedores de serviço da internet. Nesse sentido, Andrighi (2012) explica que a *world wide web* (www) é uma rede mundial composta por todos os servidores a ela conectados; estes servidores compõem um banco de dados com toda a informação disponível na rede virtual.

De acordo com a autora, os provedores de serviço da internet fornecem serviços relacionados ao funcionamento desta rede de computadores ou por meio dela. Estes conceituam-se como “o gênero do qual as demais categorias (provedor de *backbone*, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo) são espécies.” (LEONARDI, 2005, p. 20, grifo do autor).

Faz-se oportuno destacar que “o provedor de conteúdo é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem.” (LEONARDI, 2005, p. 30). De acordo com Leonardi (2005), o provedor de conteúdo e o provedor de informação são muitas vezes tratados como equivalentes, porém, na visão do autor, tal afirmação não é exata.

Nesse passo, o provedor de pesquisa é, de acordo com Andrighi (2012), uma espécie de provedor de conteúdo, uma vez que disponibilizam ferramentas para que o usuário realize pesquisas acerca de conteúdos existentes na internet. Conforme

explica a autora, os sites de pesquisa são programados para indicar *links* a partir de palavras-chaves ou expressões oferecidas pelos usuários.

Diante disso, faz-se mister analisar a responsabilidade civil desses provedores de serviço. Cavalieri Filho (2019) explica que a responsabilidade civil é um instituto jurídico que compreende um dever de reparar, decorrente de um dano causado por uma conduta humana contrária ao direito e danosa a outrem. No direito civil brasileiro, a responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva.

Conforme ensina Cavalieri Filho (2019), a responsabilidade subjetiva tem como principal pressuposto a culpa, termo aqui empregado em sentido amplo, a fim de abranger também o dolo, não apenas a culpa *stricto sensu*. Ademais, segundo o doutrinador, a responsabilidade civil subjetiva possui três requisitos: a) a conduta culposa do agente; b) onexo causal; e c) o dano.

Por outro lado, a culpa não é elemento necessário para comprovação da responsabilidade objetiva. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil estabelece que a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, ocorre nos casos especificados pela lei ou quando a atividade desenvolvida cria riscos de violação à direitos de outrem (BRASIL, 2002).

É, também, oportuno destacar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 –, introduziu uma nova área na responsabilidade civil: a responsabilidade nas relações de consumo, conforme ensina Cavalieri Filho (2019). O doutrinador assevera que a responsabilidade estabelecida pelo CDC é objetiva, com fundamento no dever de segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços disponibilizados aos consumidores.

Nesse sentido, de acordo com Cavalcanti, Leite e Barreto Junior (2018), no que diz respeito à responsabilidade dos provedores de serviço da internet em relação aos usuários aplica-se o CDC, uma vez que estes desenvolvem uma prestação de serviço como fornecedor. Ademais, conforme explicam Braga Netto e outros (2018), mesmo que no serviço prestado por esses provedores a remuneração não seja direta, há remuneração indireta. Destarte, os autores defendem que a expressão “mediante remuneração” do art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretada de forma ampla, para incluir, também, os ganhos indiretos.

Conseqüentemente, a responsabilidade aplicada à danos causados por esses provedores é objetiva. Porém, quanto à ato de terceiros, Leonardi (2005) assevera que é atribuída a responsabilidade solidária aos provedores quando esses se omitem ao deixar de cumprir seus deveres, tornando impossível identificar o responsável por um ato ilícito, ou, quando deixam de bloquear o acesso à informações ilegais, mesmo após terem sido notificados da existência delas.

Segundo Braga Netto e outros (2019), havendo uma postagem ofensiva na internet, o provedor será comunicado para retirá-lo em determinado prazo, caso não o faça, será responsabilizado. Os referidos doutrinadores ensinam que não cabe aos provedores fazer uma censura prévia do que será postado, no entanto, eles podem ser responsabilizados em duas situações: quando não retiram o conteúdo ofensivo após a notificação; e quando não identificam o responsável pelas postagens, podendo fazê-lo.

No que se diz respeito aos provedores de pesquisa da internet, é importante destacar que, para entender a sua responsabilização, primeiro é necessário destacar como funcionam esses sites, uma vez que conhecer como esses sítios eletrônicos operam é importante para entender a natureza dos serviços por eles prestados. Dessa maneira, é possível saber se esses provedores possuem meios de filtrar os conteúdos que são apontados pelo mecanismo de busca, além de viabilizar para que sejam

estabelecidos limites na responsabilização dos provedores de pesquisa por conteúdo de terceiros.

Nesse sentido, segundo Colaço (2015), os provedores de pesquisa prestam serviço de busca de informações, utilizando um algoritmo que seleciona as páginas na internet mais relevantes sobre o tema pesquisado. Ademais, Andrighi (2012, p. 70) explica que:

O mecanismo de busca dos provedores de pesquisa trabalha em 3 etapas: (i) uma espécie de robô navega pela web identificando páginas; (ii) uma vez identificada, a página passa por uma indexação, que cataloga e mapeia cada palavra existente, compondo a base de dados para as pesquisas; e (iii) realizada uma busca pelo usuário, um processador compara os critérios da pesquisa com as informações indexadas e inseridas na base de dados do provedor, determinando quais páginas são relevantes e apresentando o resultado.

Nesse diapasão, tendo em vista que os *sites* de pesquisa são responsáveis apenas pela identificação de páginas na internet que contenham determinadas informações, e não pelos conteúdos disponíveis nessas páginas, há divergência sobre a possibilidade de aplicar a responsabilidade dos provedores de busca no ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange à aplicação do CDC, Andrighi (2012) assevera que a filtragem dos conteúdos encontrados nas pesquisas realizadas não é uma atividade característica do serviço prestado pelos *sites* de buscas, não podendo ser considerado defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC. No entanto, Menezes e Colaço (2015) entendem que há relação de consumo nos serviços prestados por esses sítios eletrônicos, sendo possível, portanto, aplicar o CDC.

De acordo com os autores, os provedores de pesquisa obtêm tanto lucro direto quanto indireto no serviço por eles prestados. Um exemplo de lucro direto são os contratos entre os provedores de busca e provedores de conteúdo e de hospedagem, que pagam para colocar determinadas páginas na ordem de preferência das buscas.

Menezes e Colaço (2015) defendem que os sites de pesquisas, ao definirem uma ordem de preferência em seus sistemas de buscas, interferem diretamente no resultado encontrado pelos usuários. Dessa forma, se os padrões de determinada busca violar os direitos personalíssimos de um indivíduo, o provedor deveria ser responsabilizado para restringi-los.

Dessa maneira, no que diz respeito à responsabilidade dos provedores de busca, aplica-se a mesma regra dos provedores de serviço da internet. Ademais, cumpre citar que o art. 19 da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, determina que os provedores de aplicações da internet poderão ser responsabilizados por conteúdo de terceiros que causar danos a outrem se descumprirem decisão judicial que determinem a sua retirada (BRASIL, 2014). A referida Lei será analisada mais adiante.

Nesse sentido, a responsabilização dos provedores de busca por meio da desindexação ocorre quando esses buscadores da internet desvinculam a busca de determinadas expressões ou palavras-chaves relacionadas à conteúdos já existentes na internet, evitando, assim, que os usuários encontrem postagens que possam ser lesivas à direitos de outrem.

Ehrhardt Jr. e Modesto (2020) explicam que a desindexação retira uma informação dos índices dos resultados dos *sites* de busca, porém o conteúdo não é apagado, o seu acesso é apenas dificultado. Os autores defendem que a desindexação, como um instrumento para aplicar o direito ao esquecimento, é a

maneira mais eficaz de conciliar o conflito entre os direitos da personalidade com o direito à informação, uma vez que a informação não é retirada da internet.

Nesse sentido, faz-se mister destacar que a responsabilidade dos provedores de pesquisa encontra precedentes em uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia. Em 2012, o Tribunal julgou o caso de Mario Costeja González que, juntamente com a *Agencia Española de Protección de Datos*, promoveu uma ação contra a Google Inc. Espanha, solicitando que o *site* de buscas indisponibilizasse resultados de pesquisas que o relacionasse a um processo já extinto, conforme relata Menezes e Colaço (2015). O Tribunal europeu decidiu por reconhecer o direito ao esquecimento do particular, criando um marco normativo na proteção de dados individuais na União Europeia.

A relevância dessa decisão, conforme explica Lee (2017), se apresenta devido à faculdade que o tribunal conferiu a qualquer pessoa de pleitear o direito ao esquecimento diretamente aos provedores de pesquisa, por meio da supressão em seus sistemas de busca, sem a necessidade de ajuizar medidas judiciais. O autor explica que os indivíduos podem pedir a retirada de informações dos índices de buscas, desde que essas sejam consideradas desatualizadas ou inexatas, não possuam viés jornalístico e nem interesse público e os requerentes não sejam personalidades públicas.

No Brasil, conforme pode ser observado na jurisprudência atual, a responsabilização dos provedores de pesquisa só ocorre mediante decisão judicial específica. No entanto, ainda há divergência acerca da aplicação desse instituto no país; os juízes, ao decidirem pela aplicação ou não do instituto em tela, fazem uma análise detalhada do caso concreto, sopesando os direitos dos indivíduos a serem tutelados e o direito à informação e à liberdade de expressão.

#### **4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE PESQUISA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

É importante analisar como a responsabilidade dos provedores de pesquisa como garantia do direito ao esquecimento é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de uma análise da legislação e da jurisprudência. À vista disso, cumpre citar que a Lei 12.965/2014 – conhecida como Marco Civil da Internet –, regula as relações para o uso da Internet no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres. Reconhecendo, em seu art. 2º, que o uso da internet se fundamenta na liberdade de expressão e no respeito aos direitos humanos (BRASIL, 2014).

Segundo Menezes e Colaço (2015), o Marco Civil da Internet tratou sobre o direito ao esquecimento de forma indireta, especificamente no que tange à proteção dos dados pessoais. A referida lei ressaltou a importância da inviolabilidade da intimidade e da vida privada no inciso I do art. 7º, além de prever, no inciso X desse mesmo artigo, o direito à exclusão definitiva de dados pessoais, a requerimento do usuário, uma vez finalizada a sua relação com o provedor de aplicações (BRASIL, 2014).

Ademais, quanto à responsabilidade civil dos provedores de serviço da internet, a lei 12.965/14, em seu art. 18, os isenta da responsabilidade por danos causados por conteúdo gerado por terceiros, uma vez que esse provedor não participa da produção desse conteúdo, conforme relatam Menezes e Colaço (2015), ao passo que o art. 19 determina o momento a partir do qual o provedor de aplicações poderá ser responsabilizado:



Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014).

Menezes e Colaço (2015) afirmam que o Marco Civil da Internet adota a teoria conhecida *judicial notice and take down*, afastando-se da técnica denominada de *notice and take down* (aviso e retirada) aplicada no direito estrangeiro e que, até então, também era adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, Cavalcanti, Leite e Barreto Junior (2018) fazem uma crítica ao referido artigo, questionando se a obrigatoriedade de uma decisão judicial é favorável ao indivíduo, uma vez que o sobrecarregamento do Poder Judiciário brasileiro e a demora para julgar uma demanda acabariam por tornar o processo mais danoso à pessoa.

Os supramencionados autores defendem que a lei sob análise mitigou os direitos da personalidade dos usuários da internet em prol da defesa da liberdade de expressão, dado que, antes da edição do Marco Civil da Internet, a jurisprudência não exigia a notificação judicial do provedor para que o conteúdo ilícito fosse removido, bastando apenas a notificação extrajudicial e a omissão do provedor para que a responsabilidade se caracterizasse. Ademais, o doutrinador Schreiber (2014) assevera que, da forma como o art. 19 foi redigido, a Lei 12.954/14 tutela somente os interesses dos provedores de serviço da internet.

Faz-se oportuno destacar a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que entrou em vigor em setembro de 2020. Conforme ensina Tepedino (2020), essa lei teve como principal influência o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), regulação da União Europeia que buscou unificar a tutela dos dados pessoais. Dessa forma, a promulgação da LGPD colocou o Brasil em posição semelhante a diversos países que traziam regras específicas acerca da proteção de dados pessoais.

A LGPD estabelece regras sobre o tratamento de dados pessoais e tem entre os seus fundamentos o respeito à privacidade, a liberdade de expressão e de informação, a tutela dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2018a).

Além de tutelar a privacidade dos indivíduos e a dignidade humana, essa lei traz dispositivos que viabilizam a aplicação do direito ao esquecimento, de acordo Ehrhardt Jr. e Modesto (2020). O artigo 15, inciso I da Lei 13.709/18 estabelece que haverá o término do tratamento de dados pessoais quando a finalidade destes for alcançada ou quando os dados deixam de ser necessários (BRASIL, 2018a). Nesse sentido, segundo os referidos autores, se uma informação está desatualizada ou não há interesse público para que esta continue sendo vinculada, os indivíduos poderão requerer a exclusão do dado.

Dessa forma, essa norma também pode ser aplicada aos provedores de pesquisa, uma vez que estes também realizam tratamento de dados pessoais, conforme defendem Ehrhardt Jr. e Modesto (2020). Os autores explicam que o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia reconheceu o direito à desindexação; no mesmo sentido, a LGPD traz uma previsão semelhante a esse regulamento no que diz respeito ao apagamento dos dados, motivo pelo qual a responsabilidade dos provedores de busca poderia ser adotada no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, no que diz respeito à responsabilidade civil, Tepedino (2020) explica que o título “da responsabilidade e do ressarcimento de danos”, da Seção III da LGPD não deixa expresso se a responsabilidade adotada pelo legislador foi a objetiva ou a subjetiva. De acordo com o doutrinador, há divergência: alguns autores defendem que a responsabilidade é objetiva, enquanto outros defendem a subjetiva.

Complementarmente, no que concerne à jurisprudência, em 2013, o Superior Tribunal de Justiça aplicou, pela primeira vez, o direito ao esquecimento no REsp n. 1.334.097 - RJ, conhecido como Caso da Chacina da Candelária. O autor da ação pleiteou contra a TV Globo, que exibiu em 2006, no programa “Linha Direta-Justiça”, o seu envolvimento no crime conhecido como a Chacina da Candelária, do qual já havia sido inocentado (BRASIL, 2013a).

Contudo, na REsp n. 1.335.153 – RJ, caso no qual os familiares de Aída Curi, jovem assassinada em 1958, ajuizaram ação também contra a TV Globo, que exibiu em 2004 no programa “Linha Direta-Justiça”, sem a permissão da família, um episódio retratando o homicídio da jovem, o direito ao esquecimento não foi reconhecido pelo mesmo tribunal.

Os irmãos de Aída afirmaram que o crime havia sido esquecido com o passar do tempo, mas que a emissora reabriu feridas antigas ao retratar o crime na transmissão do programa (BRASIL, 2013b). No entanto, o relator do caso, o Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que o direito esquecimento não alcançava a questão em exame, uma vez que não é possível retratar o crime sofrido pela jovem sem retratá-la, afirmando que não houve abuso da mídia ao representar o caso no programa de televisão (BRASIL, 2013b).

O processo chegou ao Supremo Tribunal Federal na forma do Recurso Extraordinário n. 1.010.606. O relator do caso, o Ministro Dias Toffoli, reconheceu a sua repercussão geral, o que significa que o seu resultado deve orientar as decisões de outros tribunais sobre o tema. Espera-se que a decisão tomada pelo Supremo acarrete efeitos, principalmente, no âmbito digital; a Google Brasil Internet Ltda. foi autorizada no processo na qualidade de *amicus curiae*, a empresa defende o não reconhecimento do direito ao esquecimento no Brasil.

No mesmo sentido, destaca-se o caso da cantora e apresentadora Xuxa Meneghel, que pleiteou ação contra a Google para que esta não exibisse em seu site de pesquisas resultados relativos à busca pela expressão “Xuxa pedófila” ou qualquer outra expressão que associasse seu nome a uma prática criminosa (BRASIL, 2012). O Tribunal entendeu que os provedores de pesquisa não podem ser compelidos a restringirem seus sistemas de busca, conforme trecho do voto da relatora, a Ministra Nancy Andrichi, abaixo:

Em suma, pois, tem-se que os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. (BRASIL, 2012, p. 19).

Todavia, em 2018, a Terceira Turma do STJ decidiu a favor da responsabilização dos provedores de busca, no caso de uma promotora de justiça que ajuizou uma ação pedindo que seu nome fosse desvinculado de buscas relacionadas ao seu envolvimento em fraude de concursos públicos, a qual ela já havia sido inocentada pelo CNJ, porém, ao pesquisar seu nome nos *sites* de busca, o episódio ainda aparecia entre os resultados mais relevantes.

No julgamento em questão, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, que teve o voto vencedor, afirmou que a intenção da autora não era a de apagar a informação, mas sim de desvincular o seu nome dos resultados de pesquisas acerca do fato, que aconteceu há mais de dez anos, mas que ainda aparecia entre as notícias mais relevantes (BRASIL, 2018b). O ministro asseverou que “essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato [...]” (BRASIL, 2018b, p. 30).

Ademais, o ministro ainda destacou que a desindexação dos resultados de busca é uma via conciliadora do conflito entre os direitos da personalidade do indivíduo e o direito à informação da sociedade, uma vez que o conteúdo sobre o fato não será excluído definitivamente da internet, podendo ser encontrado por meio de outros termos ou expressões diferentes daqueles que foram objetos da desindexação (BRASIL, 2018b).

Sob outro prisma, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu pela não aplicação da responsabilidade dos provedores de busca. No caso em tela, o autor pediu a exclusão de todas as informações relacionadas a seu nome ou ao nome de seus familiares referente a uma operação realizada pela Polícia Federal, como um dos desdobramentos da Operação Lava Jato (DISTRITO FEDERAL, 2019).

O tribunal julgou a ação improcedente, afirmando que as informações em questão são atuais, e, portanto, não são alcançadas pelo direito ao esquecimento. Ademais, o Desembargador Álvaro Ciarlini, salientou que a necessidade de manter os dados veiculados pela mídia é resguardar o interesse público (DISTRITO FEDERAL, 2019). O magistrado ponderou que, no caso dos autos, “[...] a liberdade de imprensa está sendo exercida em harmonia com o interesse público e tem maior peso do que a intimidade do autor.” (DISTRITO FEDERAL, 2019, p. 15).

Em decisão mais recente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso do autor, que requereu a desindexação de resultados de pesquisas referentes a seu envolvimento em um crime do qual havia sido inocentado por decisão transitada em julgado (RIO DE JANEIRO, 2020). O tribunal decidiu que a desindexação era medida mais adequada ao caso, uma vez que dificultava o acesso às informações desatualizadas e que não atendiam ao interesse público (RIO DE JANEIRO, 2020).

Dessa forma, percebe-se que a jurisprudência brasileira se mantém divergente acerca da aplicação da responsabilidade dos provedores de busca como garantia do direito ao esquecimento; realizando uma análise minuciosa do caso concreto, com a finalidade de sopesar os direitos da personalidade dos indivíduos e o direito à informação e à liberdade de expressão. Essa ponderação leva em conta questões como a contemporaneidade das informações e se há relevante interesse público em mantê-las em circulação.

## **5 CONCLUSÃO**

O avanço da Internet no dia a dia das pessoas ocasionou mudanças em seus comportamentos e relacionamentos. A chamada sociedade da informação transformou, principalmente, os meios de comunicação e a forma como as informações são postadas e compartilhadas, e, conseqüentemente, trouxe questionamentos acerca da possibilidade de excluir determinado dado da internet.

Nesse contexto, a discussão acerca da proteção de dados pessoais digitais ganhou força no Brasil, com grande influência do regulamento aplicado na União

Europeia. Dessa forma, reafirmou-se a importância de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos na rede virtual, mais especificamente, impedir a violação destes.

Nessa senda, o direito ao esquecimento foi reconhecido no Direito Civil brasileiro em 2013, por meio do enunciado do CJF, sendo englobado na tutela da dignidade da pessoa humana e consagrado, atualmente, como um direito da personalidade. Ademais, com o avanço das relações na Internet, surgiu a necessidade de rediscutir o direito em tela, especificamente devido aos desafios de se excluir um acontecimento da rede virtual, dificultando a aplicação do direito ao esquecimento.

No entanto, esse instituto jurídico apresenta um conflito com o direito à informação da sociedade e a liberdade de expressão. Nesse sentido, observa-se a necessidade de analisar minuciosamente o caso concreto, objetivando ponderar os direitos em colisão e, dessa forma, estruturar uma solução harmônica entre eles, haja vista que a tutela do direito à informação e da liberdade de expressão também estão intrinsecamente relacionados à dignidade da pessoa humana.

Nota-se que a responsabilidade dos provedores de busca, por meio da desindexação de determinadas expressões dos resultados de pesquisa, é um instrumento para garantir o direito ao esquecimento digital. Com precedente no direito europeu, essa responsabilidade é aplicada no Brasil por meio de decisão judicial específica e somente após a omissão dos provedores em excluir o conteúdo ilícito. No entanto, ainda há críticas e divergência na doutrina e jurisprudência acerca do tema.

Observar-se que a legislação brasileira, apesar de não positivar diretamente o direito ao esquecimento, garante a proteção da privacidade dos indivíduos e a de seus dados pessoais. Ademais, o Marco Civil da Internet, em seu art. 19, adotou a necessidade de medida judicial específica para responsabilizar os provedores de internet, se distanciando do aplicado no direito estrangeiro. Contudo, a promulgação da LGPD pode promover a adoção do direito à desindexação no país.

Complementarmente, nota-se que a jurisprudência se mantém divergente quanto à aplicação do direito ao esquecimento e da responsabilidade civil dos provedores de pesquisa, analisando o caso concreto e sopesando os direitos em conflitos, levando em consideração quesitos como a contemporaneidade dos fatos, os direitos lesados dos indivíduos e se é de interesse público que determinada informação continua a ser veiculada.

Por fim, é importante ressaltar que a discussão sobre a responsabilidade dos provedores de pesquisa como garantia do direito ao esquecimento ainda poderá ter novos desdobramentos, principalmente pelo fato de a LGPD ter entrado em vigor apenas em setembro de 2020 e do julgamento do Caso Aída Curi pelo Supremo Tribunal Federal que ainda está para acontecer.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 3, p. 64-75, 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/34301>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto e outros. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553612086>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 13 de abril de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasil, DF, 14 ago. 2018a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.316.921 - RJ**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 jun. 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201103079096&dt\\_publicacao=29/06/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012). Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.334.097 - RJ**. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 set. 2013a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.335.153 – RJ**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 maio 2013b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.660.168 - RJ**. Recorrente: Yahoo! Do Brasil Internet Ltda. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: DPN. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 8 maio 2018b. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402917771&dt\\_publicacao=05/06/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402917771&dt_publicacao=05/06/2018). Acesso em: 20 nov. 2020.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [Santa Maria], v. 13, n. 2, p. 506-531, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>. Acesso em: 28 out. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597018790>. Acesso em: 25 out. 2020.

COLAÇO, Hian Silva. Responsabilidade civil dos provedores de Internet: diálogo entre a jurisprudência e o Marco Civil da Internet. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 957, p. 109-134, 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.957.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.05.PDF). Acesso em: 30 abr. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciado 531. *In*: JORNADA DE DIREITO CIVIL, 6., 2013, Brasília, DF. **Anais [...]**. Brasília, DF: CJF, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 1º out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível n. 0716588-42.2018.8.07.0001**. Apelante: Abdulhamid Daaboul. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Relator: Desembargador Alvaro Ciarlini. Brasília, DF, 17 jul. 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>. Acesso em: 16 nov. 2020.

EHRHARDT JR., Marcos; MODESTO, Jéssica Andrade. Direito ao esquecimento e direito à desindexação: uma pretensão válida? Comentários ao acórdão proferido pelo STJ no Resp n. 1.660.168 – RJ. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, [Salvador], v. 30, n. 1, p. 78-105, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36776>. Acesso em: 29 out. 2020.

LEE, Yun Ki. Direito ao Esquecimento: Seu alcance pelos precedentes do Tribunal de Justiça da União Europeia e Superior Tribunal de Justiça e reflexos nas liberdades de informação, expressão e imprensa. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 135-155, 2017. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/download/103/148>. Acesso em: 2 maio 2020.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. *E-book*.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, ano 95, v. 847, maio 2006. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/341219107\\_DIREITO\\_NA\\_SOCIEDADE\\_DA\\_INFORMACAO](https://www.researchgate.net/publication/341219107_DIREITO_NA_SOCIEDADE_DA_INFORMACAO). Acesso em: 1º out. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 12 out. 2020.

MELO, Vitor Furtado de; PEREIRA, Daniel Queiroz. Direito ao esquecimento, justiça de transição e memória coletiva: Novas perspectivas à luz dos direitos fundamentais e da personalidade. In: GOMES, Daniel Machado (org.). **Direito, mídia e sociedade**. Rio de Janeiro: FACHA, 2018. p. 105-133. Disponível em: <http://www.facha.edu.br/pdf/ebook/DIREITO-MIDIA-E-SOCIEDADE-27.04.pdf>. Acesso em: 27 set. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; COLAÇO, Hian Silva. Direito ao esquecimento digital e responsabilidade civil dos provedores de busca na Internet: interface entre Marco Civil, experiência nacional e estrangeira e projetos de Lei n. 7881/2014 e n. 1676/2015. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 1-27, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/45>. Acesso em: 30 abr. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0047603-62.2014.8.19.0038**. Apelante: Cléber Dias Coelho. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Desembargadora Helda Lima Meireles. Rio de Janeiro, 4 mar. 2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F58115EF71499E3DC3D5C51872483479C50C1733212D>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e “Direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 190-232, 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76/70>. Acesso em: 29 abr. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 2 out. 2020.

TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil**: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530989941>. Acesso em: 20 nov. 2020.